

SENADO FEDERAL QUER REGULAMENTAR O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Tramita projeto de lei com previsão de votação na próxima quinta-feira (07)

O Senador Romero Jucá propôs alterações ao texto do projeto de lei (PLS 710/2011), que regulamenta o direito de greve do servidor público. Observa-se a intenção do Senado em dar celeridade na aprovação de forma a ingressar 2014 com a greve dos servidores com inúmeras restrições.

O projeto de lei diz que considera-se exercício do direito de greve a paralisação coletiva **parcial** da prestação de serviço público ou de atividade estatal dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Verifica-se, então, que a greve não poderá ser total de determinada categoria do serviço público.

Além disso, caberá à entidade sindical dos servidores convocar, **na forma do seu estatuto**, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviço público ou de atividade estatal. Ainda, o Estatuto deverá prever as formalidades de convocação, quórum para deflagração e final da greve.

Trata-se de imposição de exigências e requisitos nos estatutos dos sindicatos.

O PL determina que, após as deliberações aprovadas em assembleia geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao Poder Público para que se manifeste, no prazo de trinta dias, acolhendo as reivindicações, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de atendimento.

Serão obedecidos, na negociação coletiva, os preceitos estabelecidos pela Convenção 151 da OIT.

Não havendo acordo entre as partes, a pauta de reivindicações poderá, caso haja consenso, ser submetida a métodos alternativos, como mediação, conciliação ou arbitragem.

Não havendo acordo, total ou parcial, a matéria será submetida ao Poder Judiciário.

Estabelece que os sindicatos deverão comunicar a Administração e usuários com 15 dias antes do início da greve. Hoje, o prazo legal é de 72 horas de antecedência, decorrente da aplicação da lei da iniciativa privada.

Além disso, os grevistas terão que apresentar plano de continuidade dos serviços públicos ou atividades estatais, bem como o número de servidores que permanecerão trabalhando. Também, apresentação de alternativas de atendimento ao público.

Ora, a continuidade e prestação dos serviços é de inteira responsabilidade da Administração Pública, não sendo correto os sindicatos e servidores cumprir tais exigências.

Para agravar o projeto de lei preconiza que a greve suspende o pagamento da remuneração correspondente aos dias não trabalhados e veda a contagem dos dias como tempo de serviço, para quaisquer efeitos. Outrossim, admite o pagamento da remuneração, bem como o cômputo como efetivo exercício, caso haja acordo prevendo a compensação dos dias de greve, seja no termo de negociação coletiva, nos procedimentos de solução alternativa, na sentença arbitral, ou na decisão judicial que tenha declarado a greve legal.

Noutro contexto, os servidores em estágio probatório que participarem da greve devem compensar os dias não trabalhados de forma a completar o tempo previsto na legislação. Neste aspecto, o projeto de lei afronta o princípio da igualdade, pois se os servidores já estáveis podem compensar e repor o respectivo período contando para todos os efeitos, então o mesmo deveria ser aplicado aqueles em estágio probatório.

O Poder Público não poderá, durante a greve ou em razão dela, demitir, exonerar, remover, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor.

O projeto de lei criminaliza como improbidade administrativa o ato do gestor que não realizar os descontos remuneratórios. Neste aspecto, por exemplo afronta a autonomia dos Institutos Federais e Universidades, prevista no artigo 207 da Constituição Federal e Lei nº 11.892, de 2008.

Segundo o texto, pelo menos **50%** dos servidores públicos tem que continuar trabalhando em caso de greve, independentemente do setor em que atuem.

No caso de serviços considerados essenciais 60% dos servidores terão que trabalhar durante a greve.

Na área de segurança pública, como as polícias Civil e Federal, o movimento grevista vai ter que garantir que pelo menos 80% do efetivo continue em serviço.

Observa-se que os percentuais são elevados. Atualmente, o entendimento jurisprudencial é de manutenção de 30% dos serviços essenciais.

A proposta de lei, considera serviços essenciais: a assistência médico-hospitalar e ambulatorial, os serviços de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo SUS, os serviços vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários, o tratamento e abastecimento de água, a captação e o tratamento de esgoto e lixo, a vigilância sanitária, a produção e a distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, a guarda de substâncias radioativas e equipamentos e materiais nucleares, as atividades de necropsia, liberação de cadáver, exame de corpo de delito e de funerária, a segurança pública, a defesa civil, o serviço de controle de tráfego aéreo, o transporte coletivo, as telecomunicações, os serviços judiciários e do Ministério Público, a defensoria pública, a defesa judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das autarquias e fundações, a atividade de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais, o serviço diplomático, os serviços vinculados ao processo legislativo, o processamento de dados ligados a serviços essenciais e a operação do sistema financeiro.

Quanto aos membros das Forças Armadas, policiais militares e bombeiros o projeto de lei **proíbe** a realização de greve.

O não cumprimento dos percentuais e demais requisitos impostos dará ensejo a declaração de ilegalidade da greve.

Possibilita o PL que o Poder Público faça contratação temporária, em caráter emergencial. Revitaliza, assim, o já contido no Decreto nº 7777/2012, que dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, possibilitando promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios. Mas, o PL vai além, pois prevê a contratação de temporários para o período de greve. Assim, permite a contratação temporária de pessoas sem a qualificação necessária para o exercício da função.

Assegura que na vigência de acordo ou decisão judicial, não constitui abuso do exercício do direito de greve quando seja para exigir o cumprimento de cláusula ou

condição ou então motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação estatutária.

Possui um capítulo específico para hipótese da greve ser apreciada pelo Poder Judiciário. Impõe que as ações judiciais envolvendo greve de servidores serão consideradas prioritárias, ressalvados os julgamentos de habeas corpus e de mandado de segurança.

Estabelece ato de improbidade administrativa do gestor público se não implementar o processo de negociação coletiva. Se a responsabilidade pela não implementação efetiva do processo de negociação coletiva recair sobre o Sindicato será atribuída multa à entidade em valor proporcional à sua condição econômica e à relevância do serviço público ou atividade estatal afetada.

A decisão judicial favorável aos servidores deverá ser cumprida pela Administração num prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo da apuração das responsabilidades penais, civis e administrativas.